



Licitações Senar/MS <licitacoes@senarms.org.br>

PROTOCOLO: Contrarrazões aos Recursos - Processo nº 012/2026 - Edital nº 006/2026 - POSITIVA TENDAS

Positiva Tendas <positivatendas@gmail.com>
Para: licitacoes@senarms.org.br

12 de março de 2026 às 11:46

À Ilustríssima Comissão de licitação do SENAR-AR/MS,

Referente ao **Processo nº 012/2026 (Pregão nº 006/2026)**, a empresa **POSITIVA TENDAS E EVENTOS LTDA** apresenta, em anexo, as Contrarrazões aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas:

1. **PME EVENTOS** (Contrarrazão_PME_Positiva.pdf)
2. **START STANDS E EVENTOS** (Contrarrazão_Start_Positiva.pdf)

Ressaltamos que as peças detalham a plena regularidade da nossa habilitação e a exequibilidade das propostas apresentadas, fundamentadas na documentação técnica e fiscal já constante nos autos.

Ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e solicitamos a confirmação do recebimento.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO!

Atenciosamente,

Departamento de Licitações - Positiva Tendas

2 anexos

CONTRARAZOES SENAR - START assinado.pdf
506K



CONTRARAZOES SENAR - PME EVENTOS assinado.pdf
717K



À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR-AR/MS

REF.: PROCESSO Nº 012/2026 – EDITAL Nº 006/2026 (PREGÃO ELETRÔNICO) RECORRENTE:
START STANDS E EVENTOS (RODRIGO BORGES DE JESUS LTDA) RECORRIDA: POSITIVA
TENDAS E EVENTOS LTDA.

POSITIVA TENDAS E EVENTOS LTDA., já devidamente qualificada nos autos, vem, por seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa START STANDS E EVENTOS, com fulcro no Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do SENAR (Resolução nº 030/2024/CD), pelas razões a seguir expostas.

I. DA ADMISSIBILIDADE E DA EFICIÊNCIA PROCESSUAL: A DESNECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS ANTE A VERDADE MATERIAL

Da Tempestividade e Legitimidade

As presentes contrarrazões são protocoladas em estrita observância ao prazo de **02 (dois) dias úteis**, conforme estabelecido no **item 13.2 do Edital nº 006/2026** e no Regulamento de Licitações do SENAR. A empresa **POSITIVA TENDAS**, na condição de licitante declarada vencedora e devidamente habilitada pela Pregoeira, detém legítimo interesse e direito subjetivo à manutenção do ato administrativo que reconheceu a plena conformidade de sua habilitação.

A Recorrente fundamenta seu pleito na suposta necessidade de realização de diligências para "esclarecer" pontos da habilitação técnica da Recorrida. Todavia, tal pedido ignora que a instrução processual promovida pela **POSITIVA TENDAS** foi exauriente e superou as exigências mínimas do edital.

Pautada pelo **Princípio da Verdade Material**, a Recorrida não limitou a apresentar os Atestados de Capacidade Técnica. De forma zelosa e complementar, foram acostadas as respectivas **Notas Fiscais de Serviço (como as NF-e nº 06 e nº 11)**, conforme anexado na documentação de habilitação da Recorrida documentos dotados de fé pública que vinculam, sem margem para dúvidas, a execução material dos serviços aos quantitativos declarados.

Desta forma, o cenário fático encontra-se **previamente saneado**. A diligência, no Direito Administrativo, é instrumento para suprir lacunas ou dúvidas fundadas; no caso em tela, a farta prova documental já disponível nos autos retira o suporte lógico para novas investigações, sob pena de se instaurar uma fase instrutória infinita por mera conveniência do concorrente.

Da Presunção de Legitimidade do Julgamento e a Vedação ao Excesso de Formalismo

A decisão de habilitação proferida pela Comissão de licitação goza de **presunção de legitimidade e veracidade**, atributos próprios dos atos administrativos. Ao analisar e aceitar o **Contrato de Prestação de Serviços do Responsável Técnico (Eng. Angelo)**, a Administração agiu em estrita conformidade com a **alínea “d” do item 8.2.2 do Termo de Referência**, que autoriza expressamente tal modalidade de vínculo.

Exigir diligências adicionais para "esclarecer" o que o contrato já formaliza de forma literal seria incorrer em **excesso de formalismo**, prática combatida pela doutrina e pela jurisprudência do Sistema "S". O que deve prevalecer é a finalidade da norma: a garantia de que a empresa possui um técnico habilitado e experiência comprovada ambos demonstrados de forma cristalina.

II. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL: DA IDENTIDADE DO ACERVO E DA COMPROVAÇÃO MATERIAL DE EXECUÇÃO

A Recorrente tenta, de forma equivocada, ventilar uma suposta "fragilidade" no acervo técnico da Recorrida baseando-se na alteração de sua denominação social. Entretanto, é princípio basilar do Direito Empresarial que a alteração do nome empresarial (razão social) não implica na criação de uma nova empresa, mas sim na mera atualização de seu registro perante os órgãos competentes.

A **POSITIVA TENDAS E EVENTOS LTDA.** mantém o mesmo **CNPJ sob o nº 53.360.067/0001-01** desde a sua constituição (anteriormente sob a denominação MJ Imobiliária & Eventos Ltda). Portanto, o acervo técnico acumulado é patrimônio imaterial da pessoa jurídica, sendo plenamente válido e eficaz para fins de habilitação em certames públicos, independentemente da nomenclatura vigente à época da emissão dos atestados.

Da Robustez Documental: Atestados Corroborados por Notas Fiscais (NF-e) Diferente do que insinua a Recorrente, a capacidade técnica da Recorrida não repousa apenas em declarações formais. A instrução processual da **POSITIVA TENDAS** foi acompanhada de **Notas Fiscais de Serviço (ex: NF-e nº 06 e nº 11)**, que funcionam como prova de **execução material e financeira**.

Tais notas fiscais, vinculadas aos atestados de montagem de estruturas efêmeras superiores a 500 m², comprovam que a empresa possui expertise real em logística, montagem e manutenção de stands e coberturas de grande porte. A existência de rastro fiscal e contábil retira qualquer caráter de "fragilidade" da documentação, uma vez que a execução dos serviços foi chancelada pelo fisco e pelos tomadores, atendendo perfeitamente ao objeto do **Edital nº 006/2026**.

Os serviços registrados no acervo técnico da Recorrida guardam estrita simetria com as atividades de locação e montagem de stands e infraestrutura de eventos exigidas pelo SENAR-AR/MS. A expertise em estruturas metálicas e coberturas de grande metragem é a base técnica necessária para a entrega segura e eficiente do objeto lícitado.

Portanto, a documentação apresentada não apenas cumpre o formalismo do edital, mas oferece à Administração a **certeza técnica** de que a contratada possui o domínio operacional necessário para honrar o compromisso, amparada por experiência pretérita devidamente comprovada e documentada.

III. DA PLENA EXEQUIBILIDADE E VIABILIDADE ECONÔMICA: EFICIÊNCIA OPERACIONAL, PATRIMÔNIO PRÓPRIO E LIBERDADE DE PRECIFICAÇÃO

A **Vantagem Competitiva da Posse dos Meios de Produção** a proposta apresentada pela **POSITIVA TENDAS** não é fruto de uma aventura jurídica ou de um preço "anômalo", mas sim o reflexo direto de uma estrutura empresarial verticalizada. Diferente de outros players do mercado que atuam como intermediários dependendo de sublocações de terceiros, o que gera o chamado "custo cascata" e onera o preço final, a Recorrida possui **equipamento próprio, logística e mão de obra especializada consolidada**.

No regime de locação de stands e estruturas, a posse do acervo patrimonial permite que a empresa elimine a margem de lucro do sublocador e os custos de transação logística externa. Assim, a exequibilidade deve ser aferida sob a ótica da **eficiência da licitante** e não pela média de mercado, conforme preleciona a doutrina

administrativa: o que é inexecutável para uma empresa sem estrutura, é plenamente lucrativo para quem detém o maquinário e o material em estoque.

Portanto, a viabilidade da proposta está matematicamente demonstrada pelo histórico de faturamento e pela execução de contratos, o que afasta qualquer presunção de risco de inadimplemento ou de proposta "simbólica".

Do Direito à Livre Estipulação de Preços e o Interesse do SENAR A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdão 1.620/2018-Plenário) é pacífica no sentido de que a Administração não deve desclassificar propostas vantajosas sob o pretexto de inexecutabilidade, a menos que haja prova cabal da impossibilidade de cumprimento ônus do qual a Recorrente não se desincumbiu.

O interesse público do **SENAR-AR/MS** é atingido quando se obtém a melhor estrutura pelo menor preço possível. Punir a Recorrida por sua eficiência logística seria inverter a lógica da licitação e privilegiar a ineficiência em detrimento da economia do Sistema "S".

Da Conclusão sobre a Exequibilidade Em suma, a proposta da **POSITIVA TENDAS** é legítima, fundamentada em custos reais de quem detém o patrimônio necessário para a execução e validada por documentos fiscais que comprovam sua capacidade de operar em tais patamares de preço, restando plenamente demonstrada a sua exequibilidade técnica e econômica.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, resta sobejamente demonstrado que a habilitação da **POSITIVA TENDAS E EVENTOS LTDA.** é ato administrativo perfeito, pautado na estrita legalidade e na supremacia do interesse público, uma vez que a empresa apresentou a proposta mais vantajosa acompanhada de documentação técnica irrefutável.

A insurgência da Recorrente START, embora revestida de um tom formal, não logrou êxito em apontar qualquer vício concreto. O pedido de realização de diligências constitui medida inócua e contrária à economia processual, visto que a **Verdade Material** já se encontra estabelecida nos autos através da tríade: **Atestados de Capacidade Técnica + Notas Fiscais de Execução (Fé Pública) + Vínculo Profissional Regular.**

A manutenção da decisão da Comissão de licitação é a única via que prestigia o **Princípio da Eficiência** e garante ao SENAR-AR/MS a contratação de uma estrutura robusta pelo melhor preço de mercado.

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, a Recorrida requer à esta ilustre Comissão Permanente de Licitação:

- a) **O RECEBIMENTO** das presentes Contrarrazões, ante a sua cristalina tempestividade e legitimidade;
- b) **O INDEFERIMENTO INTEGRAL** do recurso interposto pela empresa START STANDS E EVENTOS (RODRIGO BORGES DE JESUS LTDA), por total ausência de fundamento fático e jurídico que autorize a reforma da decisão;
- c) **O AFASTAMENTO** do pedido de diligências ou reanálise documental, uma vez que o acervo técnico e fiscal apresentado (inclusive as NF-e de prestação de serviços) já exaure a necessidade de instrução, estando o processo maduro para julgamento;

d) A MANUTENÇÃO da decisão que declarou a **POSITIVA TENDAS** habilitada e vencedora dos itens adjudicados, por estar em absoluta consonância com o **Edital nº 006/2026** e com a **Resolução nº 030/2024/CD do SENAR**;

e) A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO imediata do objeto do certame, em respeito aos princípios da celeridade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2026.

POSITIVA TENDAS
E EVENTOS
LTDA:5336006700
0101

Assinado de forma digital
por POSITIVA TENDAS E
EVENTOS
LTDA:53360067000101
Dados: 2026.03.12 11:40:17
-04'00'

POSITIVA TENDAS E EVENTOS LTDA